



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.314 - MG (2012/0059622-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA DA PIEDADE ANDRADE COUTO
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PREVIAMENTE DEFERIDO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. É irrecorrível o despacho de mero expediente que não acarreta nenhum prejuízo às partes.
2. Tendo a Corte de origem afastado a potencialidade lesiva do despacho, é inviável e inversão de tal conclusão ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.314 - MG (2012/0059622-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA DA PIEDADE ANDRADE COUTO**
ADVOGADO : **SIMONE MUSA CASTRO SILVA**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DA PIEDADE ANDRADE COUTO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente regimental, alega a parte agravante que a pretensão recursal não demanda reexame de provas e que não se trata de recurso contra despacho de mero expediente.

Impugnação às fls. 810/822 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.314 - MG (2012/0059622-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PREVIAMENTE DEFERIDO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. É irrecorrível o despacho de mero expediente que não acarreta nenhum prejuízo às partes.
2. Tendo a Corte de origem afastado a potencialidade lesiva do despacho, é inviável e inversão de tal conclusão ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões expendidas no agravo regimental são insuficientes para alterar os fundamentos de decisão agravada, que deve ser mantida.

Com efeito, a manifestação judicial sobre a qual recai a dúvida a respeito de sua natureza refere-se à que determinou a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso relativo ao cumprimento de sentença.

O Tribunal *a quo* asseverou que tal manifestação não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação e que não se trata de inadmissão de apelação ou mesmo dos efeitos em que o recurso é admissível, mas de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil.

Assim, rever as conclusões a respeito da potencialidade de lesiva da manifestação judicial de fls. 499/500 (e-STJ) efetivamente demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso foi deferida em agravo de instrumento, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEVANTAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA- CAUÇÃO - DESNECESSIDADE

Tratando-se de valor incontroverso, não há motivo para se obstar o seu imediato levantamento pela parte credora, sendo desnecessária a imposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de caução, visto que não trará nenhum prejuízo à devedora, já que constituirá parcial pagamento de eventual crédito posteriormente reconhecido" (fl. 458).

Tem-se que o ato decisório, com potencial lesivo às partes, é o acórdão proferido pela Corte de origem que decidiu o agravo de instrumento. Contudo, o provimento jurisdicional objeto dos embargos de declaração – dos quais não se conheceu com base no disposto no art. 504 do CPC e foi objeto do agravo de instrumento, de cujo acórdão se recorreu por meio do presente recurso especial – refere-se apenas à determinação da expedição do alvará, dizendo respeito a mero andamento processual sem conteúdo decisório.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da irrecorribilidade de tais manifestações.

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DETERMINAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTEÚDO. DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 684.704/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/6/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0059622-4

AgRg no
AREsp 149.314 / MG

Números Origem: 10024076679471017 10024076679471024 10024076679471027 1496529201013
6913616620108130000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA PIEDADE ANDRADE COUTO
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA PIEDADE ANDRADE COUTO
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.